

LEI Nº 1288/2023, DE 02 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GRANJA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º** Fica o Poder Público Municipal autorizado a efetuar a contratação administrativa por tempo determinado de servidores para a prestação de serviços nos quadros da municipalidade a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por meio dos órgãos da Administração Municipal direta e indireta, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Consideram-se como atividades de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem à:

- I – suprir vaga decorrente de exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria, criação de cargo ou emprego, e demanda não suprida por concurso público;
- II – substituições de servidores cedidos para outros poderes, entes federados, em decorrência de afastamento de concessão obrigatória;
- III – prevenção, em caso de risco iminente, e combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- IV – suprir a necessidade de profissionais para atender a nova demanda escolar;
- V – ampliar a assistência na saúde pública, ante as situações excepcionais vivenciadas;
- VI – atender a situações decretadas de estado de emergência e calamidade pública;
- VII – dar cumprimento à convênio ou programa temporário, em acordo firmado com órgãos públicos e associados ou entidades sem fins lucrativos até a vigência da presente Lei;
- VIII – atender a termos de contratos, convênios, acordos e ajustes para execução de obras e/ou prestações de serviços de natureza transitória ou temporária, no prazo desta Lei;





**IX** – suprir vagas decorrente de licenças, inclusive, para capacitações, cursos de especializações e reciclagens;

**X** – realizar outros serviços de interesse público, de caráter temporário e necessário.

**Art. 2º** A contratação de que trata o art. 1º desta Lei, que se efetivará após aprovação no respectivo processo seletivo público simplificado, terá prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

**§ 1º** O Edital do processo seletivo respectivo será público e amplamente divulgado e conterá critérios objetivos de avaliação, incluindo provas, análise de títulos e tempo de experiência na função.

**§ 2º** As contratações previstas nos incisos VII e VIII do Art. 1º, terão os prazos de execução dos respectivos convênios, programas, contratos e acordos.

**Art. 3º** As contratações efetuadas em razão da presente Lei, são de caráter administrativo, não gerando vínculo empregatício, e nem direito à estabilidade, bem como não fazendo jus os contratados temporários às verbas de natureza trabalhista ou indenizatória.

**Art. 4º** Aplicar-se-ão aos contratados nos termos desta Lei as regras inseridas no respectivo contrato e, e no que for possível, nas normas de regime jurídico administrativo.

**Art. 5º** Nas contratações de que trata a presente Lei, serão observados os padrões de remunerações, nunca superior aos fixados para os servidores efetivos estáveis da mesma categoria.

**Parágrafo único.** Aos profissionais de magistério eventualmente contratados serão assegurados os patamares da remuneração do piso nacional dos professores.

**Art. 6º** O contrato firmado de acordo com esta Lei poderá ser rescindido através de portaria, sem quaisquer ônus, nos seguintes casos:

- I** – pelo término do prazo contratual;
- II** – por iniciativa do contratado;
- III** – por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;
- IV** – pela execução total antecipada das atividades;
- V** – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.



**Parágrafo único.** A rescisão do contrato, em razão dos incisos II e III, deste artigo, deverá ser comunicado pelas partes que der origem, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

**Art. 7º** O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei, será computado para todos os efeitos previdenciários.

**Art. 8º** A contratação temporária de que trata esta Lei, será efetivada mediante contrato individual a ser firmado pela respectiva Secretaria e o contratado, que dentre as cláusulas deverão constar:

I – o cargo ou função a ser desempenhada, o objeto e seus elementos característicos, a justificação/fundamentação da contratação;

II – a remuneração e as condições de pagamento;

III – o(s) local(is) em que o contratado desempenhará suas funções, se for possível estabelecer;

IV – os critérios, direitos e as obrigações das partes;

V – os casos de rescisão;

VI – a vigência do contrato.

**Art. 9º** Fica estabelecido que o Edital regulador do processo de seleção pública especificará também os cargos, carga horária mensal, escolaridade exigida, vencimento base, e número de vagas disponibilizadas ou somente cadastro de reserva, por Secretaria.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Granja/CE, aos 02 dias do mês de março de 2023.



**JULIANA FROTA LOPES DE ALDIGUERI ARRUDA**  
PREFEITA MUNICIPAL



Prefeitura  
**Granja**  
Cuidando da nossa gente

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**LEI N° 1288/2023, DE 02 DE MARÇO DE 2023.**

Certifico que este ato foi publicado e afixado em 02/03/2023 no flanelógrafo instalado na sede da Prefeitura Municipal de Granja-CE, em conformidade com o Art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

**KELTON JOSÉ BEVILÁQUA LINHARES**  
**PROCURADOR GERAL**

